



## Acórdão 01595/2020-7 - 2ª Câmara

**Processo:** 10319/2016-7

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2015

**UG:** IPS/SMJ - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Responsável:** ROQUE JOSE PASOLINI, WAGNER JOSE ELIAS CARMO, EDUARDO STUHR

**Procuradores:** SEBASTIAO LUIZ SILLER (CPF: 772.823.967-87), DOLIVAR GONCALVES JUNIOR (OAB: 12810-ES), WELLINGTON BORGHI (OAB: 9435-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ – IPS/SMJ - EXERCÍCIO DE 2015 – SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PARA O PREFEITO – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAR - DETERMINAR - CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI.**

### **I. RELATÓRIO.**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá - IPS/SMJ, sob a responsabilidade do Sr. **Roque José Pasolini** no exercício das funções administrativas do cargo de diretor presidente, no exercício de 2015.

Análise inicial identifica irregularidades, discriminadas no Relatório Técnico 0264/2017-

1, expedindo-se Instrução Técnica Inicial 0451/2017-1 com a citação dos responsáveis para apresentarem razões de justificativas e documentos que julgarem pertinentes em relação aos seguintes indícios de irregularidades:

- a) 3.2.1 EXISTÊNCIA DE REGISTRO NO BALANÇO FINANCEIRO (BALFIN) DE PERDA EM APLICAÇÃO FINANCEIRA SEM EXPLICAÇÃO DA ORIGEM E QUE NÃO ESTÁ REGISTRADA NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO (BALVER). Base Legal: art. 88 e 100 da Lei 4320/64. Responsáveis: Roque José Pasolini e Wagner José Elias Carmo;
- b) 3.2.2 DIFERENÇA ENTRE VALORES EVIDENCIADOS NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO (BALVER) E NO BALANÇO PATRIMONIAL (BALPAT). Base legal: Artigos 85, 87 da Lei Federal 4.320/64. Responsáveis: Roque José Pasolini e Wagner José Elias Carmo;
- c) 3.2.3 CANCELAMENTO DE DIVIDA ATIVA SEM EVIDENCIAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE. Base Legal: art. 88 e 100 da Lei 4320/64. Responsáveis: Roque José Pasolini e Wagner José Elias Carmo;
- d) 3.2.4 REGISTRO DE DESPESA NA VARIAÇÃO PATRIMONIAL DIMINUTIVA (VPD) NA CONTA 3.6.1.3.1.01.000 - REAVALIAÇÃO DE OUTROS ATIVOS, SEM REGISTRO EM NOTA EXPLICATIVA. Base Legal: art. 88 e 100 da Lei 4320/64. Responsáveis: Roque José Pasolini e Wagner José Elias Carmo;
- e) 3.2.5 DIFERENÇA ENTRE O TOTAL DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL DIMINUTIVA (VPD) REGISTRADA NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO (BALVER) E O TOTAL DA (VPD) REGISTRADO NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (DEMVAP). Base legal: Artigos 85 e 87 da Lei Federal 4.320/64. Responsáveis: Roque José Pasolini e Wagner José Elias Carmo;
- f) 3.2.6 UTILIZAÇÃO DE FORMA INCORRETA DA FONTE DE RECURSO DO FUNDO FINANCEIRO. Base Legal: Artigos 85 a 89 da Lei Federal 4.320/1964. Responsável: Roque José Pasolini;
- g) 3.2.7 REGISTRO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO MESMO TENDO SITUAÇÃO FINANCEIRA SUPERAVITÁRIA. Base Legal: art. 88 e 100 da Lei 4320/64. Responsáveis: Roque José Pasolini e Wagner José Elias Carmo;
- h) 3.3.1 AUSENCIA DE REGISTRO POR COMPETÊNCIA DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Base Legal: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal nº. 4.320/64, art. 10 da Lei nº 10.887/04, art. 10, Princípio da Competência, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, MCASP - 6ª edição. Responsáveis: Roque José Pasolini e Wagner José Elias Carmo;
- i) 3.4.1.1 AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (EMPREGADOR) - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Base legal: art. 195, inciso I e art. 201 da Constituição Federal. Responsável: Roque José Pasolini;

- j) 3.4.1.2 DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDA DOS SERVIDORES REGISTRADOS NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO (BALVER) E NO DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (DEMREC). Base legal: Artigos 85, 87 da Lei Federal 4.320/64. Responsáveis: Roque José Pasolini e Wagner José Elias Carmo;
- k) 3.6.1.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA APURADO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL APESAR DA LEI MUNICIPAL 1758/2015 PREVER REPASSE DE APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT. Base legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Responsáveis: Roque José Pasolini e Eduardo Stuhr;
- l) 3.6.1.2 AUSÊNCIA DE REPASSE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL NO EXERCÍCIO DE 2015. Base legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Responsáveis: Roque José Pasolini e Wagner José Elias Carmo;
- m) 3.6.1.3 AUSÊNCIA DE MENSURAÇÃO NO ESTUDO ATUARIAL DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO ESTABELECIDO NA LEI 1758/2015. Base legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Responsáveis: Roque José Pasolini e Wagner José Elias Carmo;
- n) 3.6.2.1 PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA CONTABILIZADA INDEVIDAMENTE. Base legal: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal nº. 4.320/64; Lei Federal nº. 9.717/1998, art. 1º, inciso I; Portaria MPS 403/2008, art. 17. Responsáveis: Roque José Pasolini e Wagner José Elias Carmo;
- o) 3.6.2.2 REGISTRO DE VALORES NO BALVER NO PLANO FINANCEIRO SEM A EXISTÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE MASSA. Base legal: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal nº. 4.320/64; Lei Federal nº. 9.717/1998, art. 1º, inciso I; Portaria MPS 403/2008, art. 17. Responsáveis: Roque José Pasolini e Wagner José Elias Carmo;
- p) 4.1 PARECER DO CONTROLE INTERNO NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NA IN 34/2015. Base Legal: art. 74 da Constituição Federal de 1988, art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e Instrução Normativa TC nº. 34/2015. Responsáveis: Wagner José Elias Carmo e Eduardo Stuhr.

Regularmente citados o Sr. **Roque José Pasolini** (Termo de Citação 0765/2017-1), Sr. **Wagner José Elias Carmo** (Termo de Citação 0766/2017-4) e Sr. **Eduardo Stuhr** (Termo de Citação 0767/2017-9) e notificado o Sr. **Hilário Roepke** (Termo de Notificação 01192/2017-2), os responsáveis exerceram o direito de defesa, apresentando suas defesas/justificativas o Sr. **Roque José Pasolini** encaminhou Defesa/Justificativa 0219/2017-6, o Sr. **Wagner José Elias Carmo** 0940/2017-5 e o Sr. **Eduardo Stuhr** 0941/2017-1. O Sr. **Hilário Roepke** não se manifestou no processo.

Após proceder à análise das justificativas, o NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 3898/2020-2 e opinou no sentido de que as contas do exercício do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá – IPS-SMJ, sejam julgadas **IRREGULARES** nos termos do art. 84, inc. III, alínea “d” da Lei Complementar 621/2012 e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), com aplicação de **recomendação, determinação e multa**.

Nos termos regimentais, foram os presentes autos remetidos ao douto Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 2811/2020-1, da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se anuindo os argumentos fáticos e jurídicos delineados na ITC 3898/2020-2.

Após, vieram-me os autos conclusos para proposta de decisão.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Conforme consta no Relatório Técnico 0264/2017-1 a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá – IPS/SMJ, exercício de 2015, foi encaminhada a este Tribunal por meio do sistema CidadES/PCA, em 31/03/2016, para fins do julgamento previsto no art. 71, inciso III da Constituição Estadual, observando, portanto, o prazo regimental.

### **II.2 PRELIMINAR ACERCA DOS INDIGITADOS PELA PRÁTICA INFRACIONAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A atribuição do controle externo de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas advém do imperativo constitucional, especificamente do art. 70 da Constituição Estadual.

Prescreve o mandamento constitucional a obrigação de prestação de contas de qualquer pessoa, física, jurídica ou entidade pública, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

A despeito dessa obrigação se aplicar aos indivíduos qualificados como responsáveis,

a análise das contas pode identificar outras pessoas participantes em atos tidos como irregulares ou que tenham concorrido para sua consecução, estes sujeitos à fiscalização deste Tribunal de contas, a teor do inciso XVI, do art. 5º c/c inciso XI, do art. 1º, ambos da Lei Complementar 621/2012, que trata da fiscalização de cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal, cabendo ao Tribunal definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado, caso seja verificada a irregularidade nas contas (inciso I, do art. 87 da Lei Complementar 621/2012).

No caso dos presentes autos o Prefeito Municipal foi chamado a responder por determinadas condutas correlatas a itens presentes nesta Prestação de Contas, integrando-se a ela.

Entretanto, essa integração não se mostrou viável diante da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF quanto natureza das contas, distinguindo as contas anuais dos Prefeitos Municipais, julgadas pelas Câmaras Municipais, daquelas prestadas pelos demais agentes, sujeitas ao julgamento pelos Tribunais de Contas.

E, na esteira da deliberação do STF, cuidou este Tribunal de emitir norma regulatória sobre a matéria, consubstanciada na Decisão Plenária 15/2020 e do seu Anexo Único, basicamente, este TCEES decidiu o seguinte:

**Art. 1º.** No processo de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitirá parecer prévio a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

**§ 1º.** Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto no caput, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento das contas referentes à gestão de consórcios públicos ou à aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias ou de transferências fundo a fundo, casos nos quais o Tribunal de Contas deverá emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

**§ 2º.** O processo de prestação de contas anual prestadas por Prefeito, seja na condição de chefe de Poder Executivo municipal, seja como ordenador de

despesas, que esteja em tramitação na ocasião em que esta Decisão Plenária entrar em vigor, receberá, do Conselheiro Relator ou da unidade técnica competente para a sua instrução, conforme o caso, o encaminhamento previsto, segundo a sua fase de tramitação, no Anexo Único desta deliberação.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos processos com trânsito em julgado.

A medida se mostra acertada quando se observa o fato discriminado e imputado ao Prefeito Municipal nestes autos o qual tem causa adequada confundida com aquelas, objeto da prestação de contas anual de prefeito, condição que afasta a capacidade de julgamento daquele agente público por este Tribunal de Contas, adstrita a emissão de Parecer Prévio, na esteira da Decisão Plenária 015/2020.

Desse modo, em que pese os elementos colhidos na instrução processual, entendo estar diante de ato típico de ordenação de despesa de prefeito a ser decidida sem resolução do mérito e arquivada, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da Lei Complementar 621/2012.

O mesmo não ocorre em relação a Presidente do Instituto de Previdência de Santa Maria de Jetibá e nem em relação ao Controlador Geral do Município.

Diante do exposto, MANTENHO Roque José Pasolini - diretor presidente e Wagner José Elias Carmo - controlador geral do município no polo passivo, julgando sem resolução de mérito em relação a Eduardo Sthur- Prefeito Municipal, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da L.C 621/2012.

## II. 3 DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E FINANCEIRA:

O Relatório Técnico 0264/2017-1 apresenta análise contábil de pontos de controle acerca dos dados encaminhados pelo responsável, demonstrado nas seguintes tabelas:

**Tabela 01:** Arrecadação do Exercício

Regime de previdência	Prevista	Arrecadada
1.1. Receita Tributária		
1.2. Receita de Contribuições	2.960.000,00	3.844.011,52
1.3. Receita Patrimonial	500.000,00	3.707.435,02
1.6. Receita de Serviços		
1.9 Outras Receitas Correntes	430.000,00	724.450,58
Receita de Capital		
7.2. Receita de Contribuições – Intra Orçamentária		
<b>Totais</b>	<b>3.890.000,00</b>	<b>8.275.897,12</b>

Fonte: PCA

**Tabela 02:** Despesas do Exercício

Despesas	Correntes	Capital	Reserva de Contingência	Totais
Créditos Iniciais aprovados na LOA	3.780.000,00	110.000,00		<b>3.890.000,00</b>
Dotação Atualizada	3.821.097,47	68.902,53		<b>3.890.000,00</b>
Total da Despesa Empenhada	3.563.177,12	2.005,00		<b>3.565.182,12</b>
Total da Despesa Liquidada	3.563.177,12	2.005,00		<b>3.565.182,12</b>
Total da Despesa Paga	3.563.177,12	2.005,00		<b>3.565.182,12</b>

Fonte: PCA

**Tabela 03:** Demonstrativo do Resultado Orçamentário

Item	Valor
Receita Orçamentária Arrecadada	8.275.897,12
Despesa Orçamentária Empenhada	3.565.182,12
<b>Superávit</b>	<b>4.710.715,00</b>

Fonte: PCA

**Tabela 04:** Disponibilidades Financeiras/Investimentos Temporários

Descrição	Valores
1.1.1.1 Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional	32.186.992,74
1.1.1.1.1.Caixa e Equivalentes de Caixa - Consolidação	32.186.992,74
1.1.1.1.1.06.00 Conta única do RPPS	32.186.992,74
1.1.1.1.1.06.01 Banco conta movimento RPPS	159.968,18
1.1.1.1.1.06.02 Banco conta movimento – Plano Financeiro	
1.1.1.1.1.06.03 Banco conta movimento – Plano Previdenciário	
1.1.1.1.1.06.04 Banco conta movimento – taxa de administração	
1.1.1.1.1.50.00Aplicações Financeiras Liq. Imediata	32.027.024,56
<b>Sub-Total:</b>	<b>32.186.992,74</b>
1.1.4 Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	- 134.957,66
1.1.4.1 Títulos e Valores Mobiliários	308,16
1.1.4.1.1.09 Aplicações em segmento de renda fixa	
1.1.4.1.1.10. Aplicações em segmento de renda variável	308,16
1.1.4.1.1.11 Aplicações em segmento imobiliário	
1.1.4.1.1.12 Aplicações em enquadramento – RPPS	
1.1.4.1.1.13 Títulos e Valores não sujeitos ao enquadramento	
1.1.4.1.1.14 Aplicações com a Taxa de Administração	
1.1.4.9.(-) Ajustes de perdas de investimentos e aplicações temporárias	- 135.265,82
<b>Sub-Total:</b>	<b>- 134.957,66</b>
<b>TOTAL DAS DISPONIBILIDADES E INVESTIMENTOS</b>	<b>32.052.035,08</b>

Fonte: PCA

**Tabela 05:** Síntese do Balanço Financeiro

Descrição	No Exercício
(a) Saldo Financeiro para o Exercício Seguinte	32.186.992,74
(b) Saldo Financeiro do Exercício Anterior	28.829.830,27
<b>(c) Geração de caixa no exercício (a-b)</b>	<b>3.357.162,47</b>
<b>(d) Decorrentes da execução orçamentária (g-h)</b>	<b>4.710.715,00</b>
(g) Receita Arrecadada	8.275.897,12
(h) Despesa Empenhada	3.565.182,12
<b>(e) Decorrente de Interferências Financeiras (i-j)</b>	<b>-</b>
(i) Transferências Financeiras Recebidas	
(j) Transferências Financeiras Concedidas	
<b>(f) Decorrente da Movimentação Extra Orçamentária (l-m)</b>	<b>- 1.353.552,53</b>
(l) Ingressos	469.693,12
(m) Desembolsos	1.823.245,65
<b>Resultado Financeiro do Exercício (d+e+f)</b>	<b>3.357.162,47</b>

Fonte: PCA

**Tabela 06:** Resultado das Aplicações Financeiras **Em R\$ 1,00**

Item	Valor
(a) Remuneração de Depósitos Bancários e de das Aplicações Financeiras	3.707.435,02
(b) Outras Variações Patrimoniais diminutivas	
<b>(c= a-b) Total dos ganhos financeiros no exercício</b>	<b>3.707.435,02</b>

Fonte: PCA

**Tabela 07:** Demonstrativo do Resultado Financeiro Por Fonte de Recursos **Em R\$ 1,00**

Fonte de Recurso dos RPPS	Déficit	Superávit
000 - Recursos Ordinários		
401 - Recursos do Regime Próprio de Previdência		23.956.124,92
402 - Recursos do Fundo Financeiro		5.494.874,32
403 - Recursos do Fundo Previdenciário		
404 - Recursos da Taxa de Administração		2.735.993,50
405 - Recursos do Superávit da Taxa de Administração		
999 - Outros Recursos de Aplicação Vinculada		
<b>Sub-total:</b>	0,00	32.186.992,74
<b>Resultado Consolidado:</b>		<b>32.186.992,74</b>

Fonte: PCA

**Tabela 08:** Registro das Contribuições dos Servidores Vinculados ao RPPS **Em R\$ 1,00**

Conta	Contribuições Sociais - RPPS	Valores Registrados
<b>4.2.1.1.0.00.00</b>	<b>Contribuições Sociais - RPPS -Consolidação</b>	<b>3.844.011,52</b>
<b>4.2.1.1.1.01.00</b>	<b>Contribuições Patronais ao RPPS</b>	<b>0,00</b>
4.2.1.1.1.01.01	Contribuição patronal de servidor civil - RPPS	
<b>4.2.1.1.2.01.00</b>	<b>Contribuições Patronais ao RPPS - INTRA OFSS</b>	<b>1.896.880,44</b>
4.2.1.1.2.01.01	Contribuição patronal de servidor civil - RPPS	1.896.880,44
<b>4.2.1.1.1.02.00</b>	<b>Contribuição do Segurado ao RPPS</b>	<b>1.947.131,08</b>
4.2.1.1.1.02.01	Contribuição do servidor civil – RPPS	1.939.962,67
4.2.1.1.1.02.02	Contribuição do aposentado civil – RPPS	7.168,41
4.2.1.1.1.02.03	Contribuição do pensionista civil - RPPS	
4.2.1.1.1.97.00	(-) Deduções	
4.2.1.1.1.97.01	(-) Renúncia	
<b>TOTAL GERAL REGISTRADO</b>		<b>3.844.011,52</b>

Fonte: PCA

**Tabela 09:** Contribuições previdenciárias – unidade gestora

Regime de previdência	Empenhado	Liquidado	Pago
Regime Próprio de Previdência Social	45.321,02	7.820,72	7.820,72
Regime Geral de Previdência Social	13.662,67	16.286,17	16.286,17
<b>Totais</b>	<b>58.983,69</b>	<b>24.106,89</b>	<b>24.106,89</b>

Fonte: PCA

**Tabela 10:** Contribuições previdenciárias – servidor

Regime de previdência	Inscrições	Baixas
Regime Próprio de Previdência Social	45.689,83	49.189,83
Regime Geral de Previdência Social	5.985,86	5.985,86
<b>Totais</b>	<b>51.675,69</b>	<b>55.175,69</b>

Fonte: PCA

**Tabela 11:** Contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora

Regime Próprio de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições devidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	45.321,02
(B) Contribuições liquidadas - DEMREC	7.777,90
(C) Contribuições pagas - DEMREC	7.777,90
<b>(D) Diferença (A – C) – Valor</b>	<b>37.543,12</b>
<b>(E) Diferença (D / A) – Percentual</b>	<b>82,84%</b>

Fonte: PCA

**Tabela 12:** Contribuições previdenciárias retidas dos servidores

Regime Próprio de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições retidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	45.689,83
(B) Contribuições consignadas – Balancete de Verificação	49.189,83
(C) Contribuições recolhidas – Balancete de Verificação	49.189,83
<b>(D) Diferença (A – C) – Valor</b>	<b>-3.500,00</b>
<b>(E) Diferença (D / A) – Percentual</b>	<b>-7,66%</b>

Fonte: PCA

**Tabela 13:** Contribuições previdenciárias totais

Regime Próprio de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições totais devidas/ retidas	91.010,85
(B) Contribuições totais recolhidas/ pagas	56.967,73
<b>(C) Recolhimento (B/A x 100) – Percentual</b>	<b>62,59%</b>

Fonte: PCA

**Tabela 14:** Contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora

Regime Geral de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições devidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	13.662,67
(B) Contribuições liquidadas – Balancete de Execução Orçamentária	16.286,17
(C) Contribuições pagas – Balancete de Execução Orçamentária	16.286,17
<b>(D) Diferença (A – C) – Valor</b>	<b>-2.623,50</b>
<b>(E) Diferença (D / A) – Percentual</b>	<b>-19%</b>

Fonte: PCA

**Tabela 15:** Contribuições previdenciárias retidas dos servidores

Regime Geral de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições retidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	5.985,86
(B) Contribuições consignadas – Balancete de Verificação	5.985,86
(C) Contribuições recolhidas – Balancete de Verificação	5.985,86
<b>(D) Diferença (A – C) – Valor</b>	<b>0,00</b>
<b>(E) Diferença (D / A) – Percentual</b>	<b>0%</b>

Fonte: PCA

**Tabela 16:** Contribuições previdenciárias totais

Regime Geral de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições totais devidas/ retidas	19.648,53
(B) Contribuições totais recolhidas/ pagas	22.272,03
<b>(C) Recolhimento (B/A x 100) – Percentual</b>	<b>113%</b>

Fonte: PCA

**Tabela 17:** Avaliação Atuarial Anual

Informações Gerais	Fundo Previdenciário
Data da Avaliação	15/04/2016
Data Base	30/12/2015

Fonte: PCA

**Tabela 18:** Apuração do Resultado Atuarial da entidade

Resultado Atuarial	
Ativos do Plano	Provisão Matemática Previdenciária
R\$ 32.204.494,97	R\$ 100.118.806,61
<b>Déficit atuarial: R\$ 67.914.311,64</b>	
<b>R\$ 100.118.806,61</b>	<b>R\$ 100.118.806,61</b>

Fonte: PCA

Tabela 20: Registro do Resultado da Avaliação Atuarial Anual

		BALVER	DEMAAT	DIFERENÇA
2.2.7.2.0.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	31.921.656,40	32.204.494,97	- 282.838,57
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	31.921.656,40	32.204.494,97	- 282.838,57
2.2.7.2.1.01.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	30.876.691,75	-	30.876.691,75
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano financeiro do RPPS	34.513.493,44		34.513.493,44
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS			-
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do inativo para o plano financeiro do RPPS	- 185.603,05		- 185.603,05
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano financeiro do RPPS	- 3.451.198,64		- 3.451.198,64
2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS			-
2.2.7.2.1.01.06	(-) Parcelamento de débitos previdenciários			-
2.2.7.2.1.01.07	(-) Cobertura de insuficiência financeira			-
2.2.7.2.1.02.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	-	-	-
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano financeiro do RPPS			-
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS			-
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do ativo para o plano financeiro do RPPS			-
2.2.7.2.1.02.04	(-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS			-
2.2.7.2.1.02.05	(-) Parcelamento de débitos previdenciários			-
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de insuficiência financeira			-
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	-	41.191.750,38	- 41.191.750,38
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano previdenciário do RPPS		46.953.201,40	- 46.953.201,40
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS			-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do inativo para o plano previdenciário do RPPS		1.066.130,88	1.066.130,88
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano previdenciário do RPPS		-	-
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS		4.695.320,14	4.695.320,14
2.2.7.2.1.03.06	(-) Parcelamento de débitos previdenciários do plano previdenciário do RPPS			-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	51.852.849,61	58.927.056,23	- 7.074.206,62
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano previdenciário do RPPS	95.337.449,68	106.499.175,32	- 11.161.725,64
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	- 17.641.895,85	- 19.978.346,03	2.336.450,18
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do ativo para o plano previdenciário do RPPS	- 16.396.080,46	- 16.943.855,53	547.775,07
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	- 9.446.623,76	- 10.649.917,53	1.203.293,77
2.2.7.2.1.04.05	(-) Parcelamento de débitos previdenciários			-
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	- 50.807.884,96	- 67.914.311,64	17.106.426,68
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros créditos do plano de amortização	- 50.807.884,96	- 67.914.311,64	17.106.426,68
2.2.7.2.1.06.00	Provisões Atuariais para ajustes do Plano Financeiro			-
2.2.7.2.1.06.01	Provisão atuarial para oscilação de riscos			-
2.2.7.2.1.07.00	Provisões Atuariais para ajustes do Plano Previdenciário			-
2.2.7.2.1.07.01	Ajuste de resultado atuarial superavitário			-
2.2.7.2.1.07.02	Provisão atuarial para oscilação de riscos			-
2.2.7.2.1.07.03	Provisão atuarial para benefícios a regularizar			-
2.2.7.2.1.07.04	Provisão atuarial para contingências de benefícios			-
2.2.7.2.1.07.98	Outras provisões atuariais para ajustes do plano			-

Fonte: PCA

Tabela 21: Apuração dos Gastos Administrativos do RPPS

Folha de Pagamento do Exercício Anterior	Valor
Totais das Remunerações, aposentadorias e pensões do exercício anterior (A)	48.124.598,98
% definido para gastos administrativos (B)	2%
Limite de Gastos para o exercício C= A*B	962.491,98
Despesas Administrativas Empenhadas no exercício (D)	278.527,47
(-) Diferença Apurada E =(C-D)	683.964,51

Fonte: PCA

II.4 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES ABORDADOS NOS ITENS 3.2.1; 3.2.2; 3.2.3; 3.2.4; 3.2.5; 3.2.6; 3.2.7; 3.3.1; 3.4.1.1; 3.4.1.2; 3.6.1.1 e 3.6.1.2; 3.6.1.3; 3.6.2.1; 3.6.2.2 e 4.1 DO RT 0264/2017-1, NA ITI 0451/2017-1, NA DECISÃO MONOCRÁTICA 0587/2017-1 E NOS TERMOS DE CITAÇÃO 0765/2014-1, 0766/2014-4 e 0767/2017-9.

II. 4.1 EXISTÊNCIA DE REGISTRO NO BALANÇO FINANCEIRO (BALFIN) DE PERDA EM APLICAÇÃO FINANCEIRA SEM EXPLICAÇÃO DA ORIGEM E QUE NÃO ESTÁ REGISTRADA NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO (BALVER) (Item

**3.2.1 do RT 0264/2017-1 e 2.1 da ITC 3898/2020-2).** Base normativa: art. 88 e 100 da Lei 4320/64. **Responsáveis:** Roque José e Wagner José Elias Carmo.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0264/2017-1, consta do Balanço Financeiro (BALFIN\_1) Perda em Aplicação Financeira no valor de R\$1.353.552,53 sem explicação da origem e que não se encontra registrado no Balancete de Verificação. Consta ressaltado no RT, que o órgão de Controle Interno tem dentre seus procedimentos de controle, estabelecidos pela IN TC 34/2015, a obrigatoriedade de avaliar se os registros e as demonstrações contábeis foram realizados de acordo com os princípios de contabilidade e com as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público. Entretanto, no parecer conclusivo, não foi indicado nenhuma irregularidade referente aos Registros Contábeis.

Em sede de justificativa, a defesa alegou que o Instituto aplica suas disponibilidades financeiras em instituições financeiras oficiais com objetivo de manter a segurança de seus ativos e buscando sempre o maior rendimento no sentido de cumprir com a meta estabelecida no Plano de Investimentos, e que, considerando o rendimento bruto de R\$ 3.539.582,38 deduzidas as perdas no período de R\$ 1.353.552,53, restaram o montante de R\$ 2.186.029,85, representando um ganho real de 7,58 % em relação ao exercício anterior.

O NPREV, em análise das justificativas apresentadas, observou que o Relatório Técnico destaca divergência entre informações do Balanço Patrimonial e do Balancete de Verificação. A área técnica explica que o Balancete de Verificação é um demonstrativo contábil que não reflete os saldos finais dos valores registrados no exercício e sim a movimentação existente no mesmo. Assim, se na conta credora houve algum movimento a débito, quando do encerramento do exercício, em função de acertos ou anulações, os valores devidamente ajustados serão evidenciados no Balanço Patrimonial.

A área técnica explica, ainda, que o Balancete de Verificação tem finalidade provisória, enquanto o Balanço Patrimonial, para os fins de *disclosure*, tem finalidade um pouco mais perene. E conforme registrado no Relatório Técnico, o Balanço Financeiro, reflete o saldo financeiro final das contas do sistema financeiro do RPPS de Santa Maria de Jetibá, explicitando registro de Perda em Aplicação Financeira no valor de R\$ 1.353.552,53, cumprindo assim sua finalidade informativa. Entretanto, quando

consolidados os saldos das aplicações financeiras, considerando o rendimento bruto de R\$ 3.539.582,38, deduzidas as perdas no período de R\$ 1.353.552,53, restou o montante de R\$ 2.186.029,85, representando um ganho real de 7,58 % em relação ao exercício anterior, como subproduto do confronto entre receitas e despesas, que se encontravam devidamente evidenciados na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP).

Nesse sentido, consoante os princípios de Transparência inerentes à boa gestão pública, mormente quando se tratar de perdas relevantes em suas aplicações financeiras, em que pese configurar-se como de natureza qualitativa/formal, portanto sem o condão de macular as contas apresentadas, mas considerando a existência das divergências apontadas e, ainda, a ausência das Notas Explicativas, a área técnica sugeriu pela manutenção da irregularidade, com a responsabilização do Sr. Roque José Pasolini, opinando pela exclusão do Sr. Wagner José Elias Carmo – Controlador Geral do polo passivo do presente item de irregularidade. Opinando, também, pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, para que, na existência de informações relevantes à melhor interpretação dos demonstrativos contábeis, faça constar, nas próximas prestações de contas, em Notas Explicativas, as perdas ou ganhos decorrentes de aplicação financeira, ainda que registrada nos respectivos demonstrativos, de modo que se possa identificar sua origem e composição.

Acompanho o opinamento técnico, ressalvando que a despeito da nomenclatura utilizada na instrução técnica conclusiva, a descrição do fato remete à caracterização de impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, sem gravidade e representa dano injustificado ao erário, identificada como qualitativa, passível de correção em exercícios vindouros, tecnicamente se amoldando à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, regulares com ressalva.

**II. 4.2 DIFERENÇA ENTRE VALORES EVIDENCIADOS NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO (BALVER) E NO BALANÇO PATRIMONIAL (BALPAT) (Item 3.2.2 do RT 0264/2017-1 e 2.2 da ITC 3898/2020-2). Base normativa:** art. 85, 87 da Lei Federal 4.320/64. **Responsáveis:** Roque José Pasolini e Wagner José Elias Carmo.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0264/2017-1, constatou-se que o total do Ativo registrado no Balancete de Verificação (BALVER) é de R\$32.069.229,15,

enquanto que no Balanço Patrimonial (BALPAT) o valor é de R\$32.204.494,97, ou seja, uma diferença de R\$ 135.265,82. Consta, também, registro divergente na conta do Ativo Circulante – Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, que registra o valor de R\$ 308,16 no Balanço Patrimonial (BALPAT), enquanto que no Balancete de Verificação (BALVER) a mesma conta registra saldo no valor de (-) R\$ 134.957,66, ou seja, uma diferença de R\$ 135.265,82.

Em sede de justificativa, a defesa alegou que a diferença verificada no Ativo Circulante de R\$ 135.265,82 ocorreu nas contas que se encerram no final do exercício, não ocorrendo este encerramento no Balancete de Verificação (BALVER) enviado a esse Tribunal.

O NPREV, em análise das justificativas apresentadas, observou que a diferença foi verificada após o envio das peças da PCA/2015, sendo impossível o envio depois de esgotado o prazo de remessa, ou seja, até 31/03/2016, podendo ser verificado a correção conforme novo Balancete de Verificação - BALVER - Anexo 01.

A área técnica, pontuou ainda que a irregularidade apontada no Relatório Técnico abrange, também, dada a expressão em valor absoluto, a ausência de explicações sobre sua origem, que para aquele RPPS, é relevante, sendo-o, também, para a melhor interpretação sobre sua origem e composição para fins de análise da presente prestação de contas.

Desse modo a área técnica, entendeu que embora a irregularidade configura-se como de natureza qualitativa/formal, portanto sem o condão de macular as contas apresentadas, ocorre que considerando a existência das divergências apontadas e, ainda, a ausência das Notas Explicativas, opinou pela manutenção da irregularidade, com a responsabilização do Sr. Roque José Pasolini – Diretor Presidente. Sugerindo a exclusão do Sr. Wagner José Elias Carmo – Controlador Geral do polo passivo do presente item de irregularidade.

Opinou, também, pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, para que, na existência de informações relevantes à melhor interpretação dos demonstrativos contábeis, faça constar, nas próximas prestações de contas, em Notas Explicativas, as diferenças verificadas entre os valores evidenciados no balancete de verificação (BALVER) e no balanço patrimonial (BALPAT).

Acompanho o opinamento técnico, ressalvando que a despeito da nomenclatura utilizada na manifestação técnica conclusiva, a descrição do fato remete à caracterização de impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, sem gravidade e representa dano injustificado ao erário, identificada como qualitativa, passível de correção em exercícios vindouros, tecnicamente se amoldando à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, regulares com ressalva.

**II. 4.3 CANCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA SEM EVIDENCIAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE (Item 3.2.3 do RT 0264/2017-1 e 2.3 da ITC 3898/2020-2). Base normativa:** art. 85, 87 da Lei Federal 4.320/64. **Responsáveis:** Roque José Pasolini e Wagner José Elias Carmo.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0264/2017-1, constatou-se que no ativo circulante do Balanço Patrimonial o registro de cancelamento de dívida ativa na conta 1.1.2.5.2.01.01.000 - Dívida Ativa de Imposto Sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, no valor de R\$ 3.550.477,05, sem comprovação de documentação de suporte e sem registro em nota explicativa. O mesmo valor encontra-se também registrado na Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) na conta 3.6.1.71.05.01.000 Dívida Ativa Tributária - Cancelamento - Principal.

Em sede de justificativa, a defesa demonstrou que a Dívida Ativa inscrita no montante de R\$ 3.550.477,05 fora demonstrada em exercícios anteriores, e que teve origem no registro do valor devido pelo ente referente ao parcelamento quitado junto ao Instituto, valor que continuou figurando como direito no ativo. Entretanto, no Item 3.5 - Parcelamento de Débitos Previdenciários, no próprio Relatório Técnico 00264/2017-1, verificou-se a inexistência de parcelamento e, conseqüentemente, da Dívida Ativa.

Desse modo, a área técnica sugeriu pelo afastamento da responsabilização do Sr. Roque José Pasolini - Diretor Presidente, em face do cancelamento de dívida ativa sem evidenciação de documentação de suporte. Sugerindo ainda, pela exclusão do Sr. Wagner José Elias Carmo – Controlador Geral do polo passivo do presente item de irregularidade.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da área técnica pelo afastamento da irregularidade e exclusão do Sr. Wagner José Elias Carmo do polo passivo.

**II. 4.4 REGISTRO DE DESPESA NA VARIAÇÃO PATRIMONIAL DIMINUTIVA (VPD) NA CONTA 3.6.1.3.1.01.000 - REAVALIAÇÃO DE OUTROS ATIVOS, SEM**

**REGISTRO EM NOTA EXPLICATIVA (Item 3.2.4 do RT 0264/2017-1 e 2.4 da ITC 3898/2020-2). Base normativa:** art. 88 e 100 da Lei 4320/64. **Responsáveis:** Roque José Pasolini e Wagner José Elias Carmo.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0264/2017-1, constatou-se a Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) registra despesa na conta 3.6.1.3.1.01.000 - Reavaliação de Outros Ativos, no valor de R\$ 1.000.000,00, sem registro em nota explicativa.

Nas justificativas apresentadas, a defesa alegou que esse valor se refere aos valores das perdas com títulos de valores mobiliários que foram baixados e escriturados equivocadamente, sendo estornando seu valor. A defesa demonstrou ainda, que o mesmo valor foi realizado na conta redutora (-) Ajustes de Perdas com Títulos e Valores Mobiliários, somados ao saldo remanescente de 2014 de R\$488.818,35 e deduzida à baixa das perdas verificadas em 2015 no valor de R\$1.353.552,53, restando um montante de R\$ 135.265,82, valor este zerado no encerramento do exercício, conforme consta em retificação do Balancete de Verificação - BALVER - Anexo 01, e que corresponde a mesma diferença verificada nos achados 3.2.2.

Dessa forma, a área técnica entendeu justificado a inconsistência apontada, sugerindo assim, pelo afastamento da responsabilização do Sr. Roque José Pasolini. E a exclusão do Sr. Wagner José Elias Carmo – Controlador Geral do polo passivo deste indicativo de irregularidade.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da área técnica pelo afastamento da irregularidade e exclusão do Sr. Wagner José Elias Carmo do polo passivo.

**II. 4.5 DIFERENÇA ENTRE O TOTAL DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL DIMINUTIVA (VPD) REGISTRADA NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO (BALVER) E O TOTAL DA (VPD) REGISTRADO NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (DEMVAP) (Item 3.2.5 do RT 0264/2017-1 e 2.5 da ITC 3898/2020-2). Base normativa:** art. 85 e 87 da Lei Federal 4.320/64. **Responsáveis:** Roque José Pasolini e Wagner José Elias Carmo.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0264/2017-1, constatou-se que Balancete de Verificação (BALVER) registra o total da Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) no valor R\$ 17.682.892,35, enquanto que a Demonstração das Variações

Patrimoniais registra (VPD) no valor total R\$ 17.547.626,53, ou seja, uma diferença de R\$ 135.265,82.

Nas justificativas apresentadas, a defesa alegou que esse valor se refere aos valores das perdas com títulos de valores mobiliários que foram baixados e escriturados equivocadamente, sendo estornando seu valor. A defesa alegou ainda que o mesmo valor foi realizado na conta redutora (-) Ajustes de Perdas com Títulos e Valores Mobiliários, somados ao saldo remanescente de 2014 de R\$488.818,35 e deduzida à baixa das perdas verificadas em 2015 no valor de R\$1.353.552,53, restando um montante de R\$ 135.265,82, zerado este valor no encerramento do exercício, conforme demonstrado na retificação do Balancete de Verificação - BALVER - Anexo 01, sendo a mesma diferença verificada nos achados 3.2.2 e 3.2.4.

O NPREV, em análise das justificativas apresentadas, observou que o impacto da inconsistência apontada, dada sua materialidade (0,76% do Total da Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) demonstrada no BALVER), é insuficiente para afetar o caráter informativo e a confiabilidade da presente Prestação de Contas Anual.

Diante do exposto, a área técnica entendeu opinou pelo afastamento da responsabilização do Sr. Roque José Pasolini, em face da diferença entre o total da variação patrimonial diminutiva (VPD) registrada no balancete de verificação (BALVER) e o total da VPD registrado na demonstração das variações patrimoniais (DEMVAP). E pela exclusão do Sr. Wagner José Elias Carmo – Controlador Geral do polo passivo do presente item de irregularidade.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da área técnica pelo afastamento da irregularidade e exclusão do Sr. Wagner José Elias Carmo do polo passivo.

#### **II. 4.6 UTILIZAÇÃO DE FORMA INCORRETA DA FONTE DE RECURSO DO FUNDO FINANCEIRO (Item 3.2.6 do RT 0264/2017-1 e 2.6 da ITC 3898/2020-2).**

**Base normativa:** art. 85 a 89 da Lei Federal 4.320/1964. **Responsáveis:** Roque José Pasolini.

Diante apontamento feito pelo Relatório Técnico 0264/2017-1, observou-se conforme demonstrado na tabela 07 do RT, o Balanço Patrimonial (BALPAT) encaminhado na PCA utilizou a fonte: 402 - Recursos do Fundo Financeiro, sem que o RPPS possua segregação de massa implementada, implicando em infringência de diversos dispositivos normativos que tratam da necessidade de vinculação dos recursos

oriundos das contribuições previdenciárias, que por força desses, tem como finalidade específica o atendimento ao seu objeto de vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nas justificativas apresentadas, a defesa alegou no sentido de que a utilização de forma incorreta da fonte de recurso do Fundo Financeiro sem que o RPPS possua segregação foi objeto de análise exercício anteriores, conforme NOTIFICAÇÃO Nº 2218/2015 - Processo TC 2915/2014, quanto à ausência de registro contábil da provisão matemática e que procedida no exercício de 2015, com lançamentos equivocados lançando valores no PLANO FINANCEIRO e no PLANO PREVIDENCIÁRIO, como se houvesse segregação de massa.

Ainda de acordo com a defesa, a regularização deste achado só fora acertada na Prestação de Contas do Exercício de 2016, conforme demonstrado no Balancete de Verificação - BALVER - Anexo 01 e Anexo 03.

O NPREV, em análise das justificativas apresentadas, entendeu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a irregularidade. Diante do exposto, ainda que a mesma possa ser caracterizada como de natureza qualitativa/formal, portanto, sem condão de macular as contas apresentadas, opinou assim aquela unidade técnica, pela manutenção da irregularidade, com a responsabilização do Sr. Roque José Pasolini - Diretor Presidente, em face da utilização de forma incorreta da fonte de recurso do fundo financeiro.

Entretanto, consulta no etcees permite concluir assistir razão ao justificante quando afirma terem sido aprovadas com ressalva as contas do exercício 2013, objeto do TC 2915/2014, com determinação no sentido de se promover “... a *correção da contabilização, sem a segregação de massas, nas próximas contas*”, comunicada ao RPPS somente em 07/03/2018.

Desse modo, entendo que deva ser adotada a mesma decisão aplicada ao exercício 2013, regulares com ressalva, diante do fato da decisão acerca da medida corretiva estar condicionada a obrigação (determinação) comunicada posteriormente à remessa das contas.

Torna-se desnecessária nova determinação diante da afirmação de ajustes realizados no exercício 2016.

**II. 4.7 REGISTRO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO MESMO TENDO SITUAÇÃO FINANCEIRA SUPERAVITÁRIA (Item 3.2.7 do RT 0264/2017-1 e 2.7 da ITC 3898/2020-2). Base normativa:** art. 85 a 89 da Lei Federal 4.320/1964. **Responsáveis:** Roque José Pasolini e Wagner José Elias Carmo.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0264/2017-1, apurou-se que no Demonstrativo das Variações Patrimoniais constante da Prestação de Contas Anual de 2015 do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, a Variação Patrimonial Aumentativa (VPA) registra recebimento de recursos na conta 4.5.1.3.2.02.01.000 – RECURSOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO, no valor de R\$ 724.450,58, mesmo tendo o RPPS situação financeira superavitária.

Nas justificativas apresentadas, a defesa alegou que reconhecendo o equívoco do registro contábil da variação patrimonial ao admitir que os lançamentos ocorreram também de forma incorreta, tendo sido efetuado o registro na conta classificada como RECURSOS PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO, quando na verdade se trata de APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL, acrescentando ao presente item, a justificativa do item 3.6.1.2.

Diante das justificativas apresentadas, a área técnica entendeu que apesar da plausibilidade de suas razões e da caracterização dos indícios de irregularidade no aspecto formal, o fato do saneamento ter ocorrido em exercícios posteriores não desnatura a irregularidade diante do princípio da anualidade, afetando a confiabilidade dos demonstrativos apresentados.

Acompanho o opinamento técnico, ressaltando que a despeito da nomenclatura utilizada na manifestação técnica conclusiva, a descrição do fato remete à caracterização de impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, sem gravidade e representa dano injustificado ao erário, identificada como qualitativa, passível de correção em exercícios vindouros, tecnicamente se amoldando à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, regulares com ressalva.

**II. 4.8 AUSENCIA DE REGISTRO POR COMPETÊNCIA DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (Item 3.3.1 do RT 0264/2017-1 e 2.8 da ITC 3898/2020-2).**

**Base normativa:** Artigos 85, 100 e 101 da Lei 4.320/1964; Artigo 30 da Lei Municipal 602/2001; Artigo 3º Lei Municipal 1.758/2015; e princípio da competência (Resolução CFC 750/1993). **Responsáveis:** Roque José Pasolini e Wagner José Elias Carmo.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0264/2017-1, demonstrou-se na tabela 08 do RT (Registro das Contribuições dos Servidores Vinculados ao RPPS), elaborada a partir de informações extraídas da Prestação de Contas Anual de 2015, que houve diferença entre o valor registrado de contribuição dos servidores de R\$1.939.962,67 e o valor registrado de contribuições patronais de R\$ 1.896.880,44, resultando na ausência de registro por competência de R\$ 43.082,23.

Nas justificativas apresentadas, a defesa alegou que as diferenças se deram por terem sido considerados os créditos com regime de caixa sem a separação por competência, os valores recolhidos referem-se ao saldo do Exercício de 2014, além do valor devido e recolhido em 2016, que pertence ao exercício de 2015, em um montante de R\$ 173.995,70, não registrado como créditos a receber.

O NPREV, entendeu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a irregularidade. Diante do exposto, sugeriu pela manutenção da irregularidade, com a responsabilização do Sr. Roque José Pasolini - Diretor Presidente, em face da ausência de registro por competência das variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias.

Ademais, entendeu que a falta de registro contábil de receitas de contribuições previdenciárias denota grave falta de controle sobre os recursos do RPPS, por comprometer a continuidade e a solvência do RPPS e o equilíbrio fiscal do Município, constituindo-se em irregularidade de natureza grave, por distorcer de forma relevante o resultado patrimonial do RPPS e maculando a prestação de contas do gestor do Instituto. Por esse motivo, opinou pela aplicação de multa, na forma do inciso II do art. 135 da LC 621/2012. E ainda, pela exclusão do Sr. Wagner José Elias Carmo – Controlador Geral do Município do polo passivo do presente item de irregularidade.

Apesar de dos efeitos quantitativos descritos no relatório técnico configurarem circunstância usualmente associados a irregularidade de natureza grave, voto vista prolatado pelo Conselheiro Domingos Augusto Taufner nos autos do processo TC 8882/2017-6, traz à lume questão acerca do momento de fixação da exigência atribuída

aos RPPS quanto ao lançamento por competência das contribuições previdenciárias e apresenta solução que entendo deva ser aplicada ao exercício 2016.

Nesse passo, tomo a liberdade de transcrever ipis litteris a manifestação do referido conselheiro como causa de decidir neste item:

*“A literalidade da Lei 4.320/64 em seus artigos 85, 100 e 101 bem como o art. 50 da LRF não trazem a obrigação de que as receitas sejam contabilizadas pelo regime de competência. Entretanto, a melhor interpretação dessas normas, corroboradas com a normativas da STN, órgão que tem delegação pelas referidas leis para definir normas gerais para a consolidação das contas públicas (mas tendo como limite, é claro, o texto das próprias leis) passaram a entender que a contabilização da receita na parte patrimonial deveria ser feita pelo regime de competência.*

*A Portaria STN 548, de 24 de setembro de 2015, trouxe os seguintes prazos, no tocante ao reconhecimento dos créditos tributários:*

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
2. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos previdenciários, bem como dos respectivos encargos, multas e ajustes para perdas.	União	31/12/2017	01/01/2018	2019 (Dados de 2018)
	DF e Estados	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com <u>mais</u> de 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	Municípios com <u>até</u> 50 mil habitantes	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)

*Os prazos previstos pela Portaria da STN foram bem elásticos, certamente pela dificuldade de implantação das novas medidas na contabilidade dos entes públicos.*

*Entretanto, na referida Portaria, foi previsto, em seu art. 1º, § 5º, que os Tribunais de Contas podem antecipar esses prazos. E foi isso que o TCE-ES fez pela IN 036/2016 (que retroagiu os seus efeitos a 31/12/2015) e acabou inserindo prazo de cumprimento imediato, conforme mencionado abaixo:*

Procedimentos Contábeis Patrimoniais (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes) *	Prazos-limite para preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)		Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	
	Estado	Municípios	Estado	Municípios

2. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos previdenciários, bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas.	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato
--	----------	----------	----------	----------

*Mas vale a pena ressaltar que em questões que envolvem exercícios financeiros é importante que a exigência não seja introduzida no próprio ano em que ela deva ser cumprida, devendo ser dado um prazo razoável de implantação. No caso aqui concreto, a norma estava exigível, entretanto, dado a ausência de prazo, a sua não inserção no referido ano pode enfrentar dificuldades.*

*Mas de qualquer maneira, vale lembrar que no plano orçamentário continua em vigência o art. 35 da Lei 4.320/1964, mencionado a seguir:*

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

*Inclusive no momento de apurar o equilíbrio fiscal de um ente público são comparados os valores que efetivamente estão disponíveis (regime de caixa) com o que está comprometido de despesas mesmo que ainda não pagas (regime de competência).*

*O regime de competência para receita pública torna-se importante na parte patrimonial, para que sejam efetivamente contabilizados os direitos que o ente público tem a receber, pois fazem parte do seu ativo. É uma forma do ente público ter evidenciado melhor o seu patrimônio e facilitar as ações de cobrança. Mas também é possível que a contabilização desses direitos em anos posteriores ao que deveria ter sido feito é sim uma irregularidade, mas não é insanável, já que os referidos créditos poderão ser cobrados caso não sejam atingidos pela prescrição e decadência”.*

Pelas razões expostas, dirijo da conclusão expressa pela Área Técnica e no Parecer Ministerial e voto por manter a irregularidade sem macular as contas, expedindo-se determinação para ajustes em exercícios futuros.

**II. 4.9 AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (EMPREGADOR) - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (Item 3.3.1 do RT 0264/2017-1 e 2.9 da ITC 3898/2020-2). Base normativa: art. 195, inciso I e art. 201 da Constituição Federal. Responsável: Roque José Pasolini.**

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0264/2017-1, demonstrou-se na tabela 13 do RT (Contribuições Previdenciárias Totais), elaborada a partir de informações extraídas da Prestação de Contas Anual de 2015, que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá não efetuou o recolhimento/pagamento dos valores devidos/retidos, conforme demonstrado nas tabelas 11 e 12 do RT, resultando no recolhimento de contribuição previdenciária em percentual abaixo do aceitável.

**Tabela 11:** Contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora

<b>Regime Próprio de Previdência Social</b>	<b>Valores</b>
(A) Contribuições devidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	45.321,02
(B) Contribuições liquidadas - DEMREC	7.777,90
(C) Contribuições pagas - DEMREC	7.777,90
<b>(D) Diferença (A – C) – Valor</b>	<b>37.543,12</b>
<b>(E) Diferença (D / A) – Percentual</b>	<b>82,84%</b>

Fonte: PCA

**Tabela 12:** Contribuições previdenciárias retidas dos servidores

<b>Regime Próprio de Previdência Social</b>	<b>Valores</b>
(A) Contribuições retidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	45.689,83
(B) Contribuições consignadas – Balancete de Verificação	49.189,83
(C) Contribuições recolhidas – Balancete de Verificação	49.189,83
<b>(D) Diferença (A – C) – Valor</b>	<b>-3.500,00</b>
<b>(E) Diferença (D / A) – Percentual</b>	<b>-7,66%</b>

Fonte: PCA

Nas justificativas apresentadas, a defesa alegou que o item em questionamento já foi motivo de justificativa junto a esse Tribunal em contas de exercícios anteriores, e abordou o entendimento quanto ao recolhimento da parte patronal dos servidores do ente que estão de licença para tratamento de saúde e que não fazem parte do quadro de servidores do Instituto. Alegam que, por entendimento do Tribunal em discussões de encontros realizados em 2017, sugeriu o recolhimento da parte patronal dos valores retidos de servidores ativos em licença para tratamento de saúde e inativos. Entretanto, não foram apresentados quaisquer documentos que comprovem a realização dessas discussões ou mesmo referência à jurisprudência firmada pelo Tribunal.

Diante do exposto, área técnica entendeu pela manutenção da irregularidade, com a responsabilização do Sr. Roque José Pasolini, por se tratar de grave opinou pela aplicação de multa, na forma do inciso III do art. 135 da LC 621/2002. E devido a existência de débito para com o RPPS no montante de R\$ 37.543,12, sugeriu DETERMINAÇÃO ao IPAS, nos termos do § 7º, art. 329 do Regimento Interno deste Tribunal, o pagamento do valor devido e não recolhido das contribuições

previdenciárias (servidores e patronal), acrescido dos respectivos encargos e ainda instauração de procedimento administrativo para apuração da responsabilidade quanto aos encargos devidos, nos termos da Instrução Normativa TC nº 32, de 04 de novembro de 2014.

Conquanto a manifestação técnica conclusiva seja no sentido de manter a irregularidade e cominar multa ao gestor, as justificativas apresentadas encontram eco quando verificada a efetiva tratativa da questão posta na análise da Prestação de Contas, exercício 2013, objeto do TC 2915/2014, no qual destaco o seguinte trecho extraído do Acórdão TC 720/2017:

*Destarte, com as devidas vênias, divergindo do posicionamento do corpo técnico e acatando a proposição do Ministério Público de Contas, ratificada pelo Relator, entendo que o apontamento constante do item 3.6.1.1 (ausência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal no valor de R\$31.377,14.) Deva ser afastada tendo em vista que o recolhimento cabia ao Executivo ou ao Legislativo – e não ao IPSSMJ.*

Desse modo, na esteira daquele julgado, considero o item regular com ressalva.

**II. 4.10 DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDA DOS SERVIDORES REGISTRADOS NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO (BALVER) E NO DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (DEMREC) (Item 3.4.1.2 do RT 0264/2017-1 e 2.10 da ITC 3898/2020-2).**

**Base normativa:** Artigos 85, 87 da Lei Federal 4.320/64. **Responsáveis:** Roque José Pasolini e Wagner José Elias Carmo.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0264/2017-1, consta que o Balancete de Verificação (BALVER) registra na conta do Passivo, 2.1.8.8.1.01.01.000 – RPPS – RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS, contribuição previdenciária retida dos servidores no valor R\$49.189,83, enquanto que no Demonstrativo das Contribuições Sociais (DEMREC) o valor registrado é de R\$ 52.738,71, evidenciando diferença de R\$3.548,88.

Nas justificativas apresentadas, a defesa demonstrou por documentos anexados que a diferença apontada se refere à arrecadação direta do Instituto relativos aos servidores

cedidos ou licenciados, que recolhem diretamente à conta do instituto e não mediante desconto da contribuição na folha de pagamento, não havendo registro na conta do passivo em referência.

Desse modo, a área técnica entendeu que as justificativas apresentadas foram suficientes para sanear a inconsistência apontada, sugerindo assim, pelo afastamento da responsabilização do Sr. Roque José Pasolini, em face da diferença entre os valores de contribuição previdenciária retida dos servidores registrados no balancete de verificação (BALVER) e no demonstrativo das contribuições sociais (DEMREC). Sugerindo ainda, pela exclusão do Sr. Wagner José Elias Carmo – Controlador Geral do polo passivo do presente item de irregularidade.

Desse modo, acompanho o entendimento da área técnica pelo afastamento da irregularidade. E pela exclusão do Sr. Wagner José Elias Carmo do polo do presente indicativo de irregularidade.

**II. 4.11 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA APURADO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL APESAR DA LEI MUNICIPAL 1758/2015 PREVER REPASSE DE APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT (Item 3.6.1.1 do RT 0264/2017-1 e 2.11 da ITC 3898/2020-2). Base normativa:** art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Responsáveis:** Roque José Pasolini e Eduardo Stuhr.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0264/2017-1, demonstrou-se na Tabela 18 do RT (Apuração do Resultado Atuarial da Entidade, e no arquivo DEMAAT) Demonstrativo de Resultado Atuarial de 2015, data base 30/12/2015 (fls. 22 do DEMAAT), que há desequilíbrio atuarial no RPPS, cujo déficit é de R\$67.914.311,64, e que a Lei Municipal nº 1.758/2015 prevê repasse para cobertura do déficit de R\$ 141.165.011,70.

Nas justificativas apresentadas, a defesa do Sr. Roque José Pasolini alegou que o Instituto, por não ter em seu quadro profissionais qualificados, principalmente no que diz respeito à Ciência Atuarial, fica sujeito à contratação de empresa com conhecimentos técnicos suficientes para suprir a demanda que as legislações pertinentes estatuem, sobre a matéria em questão. Nesse sentido, confiaram a

elaboração do Parecer Atuarial à empresa contratada, a qual alegou atender a todos os requisitos exigidos para elaboração dessa peça. Alegou, também, que o Ente por sua vez vem cumprindo com suas obrigações quanto ao repasse do aporte para cobertura do déficit, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 1758/2015, repassando o montante de R\$ 734.782,79, devidamente corrigido, mesmo que parte dele tenha sido repassado no exercício de 2016.

A defesa do Sr. Eduardo Stuhr, apresentou justificativas, no caso em tela, afasta-se a análise relacionado à conduta do Prefeito Municipal.

O NPREV, em análise das justificativas apresentadas, entendeu que em que pese a ausência de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial não esteja suficientemente demonstrada no RT, a existência de normativo da Secretaria de Previdência vinculada ao Ministério da Previdência faz com que a IN mereça ser considerada para afastar a responsabilização dos responsáveis, pois é órgão legalmente competente para expedir normas gerais para os RPPS nos termos do art. 9º da Lei 9.717/98. Assim, tal norma deve ser levado em conta, e nesse caso, deve ser utilizada em benefício dos responsáveis.

Diante do exposto, opina-se pelo afastamento da responsabilização do Sr. Roque José Pasolini, e do Sr. Eduardo Stuhr – Prefeito, em face da ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado na avaliação atuarial anual, apesar da lei municipal 1758/2015 prever repasse de aporte para cobertura do déficit atuarial.

No caso específico e pelas razões expostas alhures, afasta-se a análise relacionado à conduta do Prefeito Municipal, afastando-se a irregularidade em relação ao Sr. Roque José Pasolini.

**II. 4.12 AUSÊNCIA DE REPASSE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL NO EXERCÍCIO DE 2015 (Item 3.6.1.2 do RT 0264/2017-1 e 2.12 da ITC 3898/2020-2). Base normativa:** art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Responsáveis:** Roque José Pasolini e Eduardo Stuhr.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0264/2017-1, consta que a conta do balancete de Verificação (BALVER) 4.5.1.3.2.02.01.000 – RECURSOS PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO registrou repasse no valor total de R\$ 724.450,58, inferior ao valor de R\$ 734.782,29 estabelecido na Lei Municipal nº

1758/2015, indicando, portanto, que o valor foi repassado a menor que o devido em R\$ 10.331,71, valor este que representa cerca de 1,41% (um vírgula quarenta e um por cento) do valor constante da Lei que estabeleceu os aportes.

Nas justificativas apresentadas, a defesa alegou e demonstrou que a diferença entre o valor repassado e o valor constante da Lei nº 1758/2015, decorreu da atualização do valor dos aportes realizados nos exercícios de 2014 e 2015, previstos na Lei 1489/2012 e na Lei 1758/2015. Ao final, informaram que a partir do exercício financeiro de 2017, o município está cumprindo rigorosamente com os repasses devidos ao Instituto.

Diante da análise realizada pela área técnica, entendeu que o valor resultante do erro se mostra insignificante sob o ponto de vista da materialidade contábil, vez que representa cerca de 1,41% (um, vírgula, quarenta e um por cento) do montante a ser repassado no exercício, insuficiente, portanto, para macular a confiabilidade das informações constantes dos demonstrativos apresentados pelo RPPS de Santa Maria de Jetibá. Entendendo justificada a inconsistência apontada e que sua representatividade não afeta a fidedignidade e a fidelidade das presentes contas, opinando pelo afastamento da responsabilização do Sr. Roque José Pasolini, e do Sr. Eduardo Stuhr, em face da ausência de repasse para cobertura do déficit atuarial no exercício de 2015.

No caso específico e pelas razões expostas alhures, afasta-se a análise relacionado à conduta do Prefeito Municipal, afastando-se a irregularidade em relação ao Sr. Roque José Pasolini.

**II. 4.13 AUSÊNCIA DE MENSURAÇÃO NO ESTUDO ATUARIAL DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO ESTABELECIDO NA LEI 1.758/2015 (Item 3.6.1.3 do RT 0264/2017-1 e 2.13 da ITC 3898/2020-2). Base normativa:** art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Responsáveis:** Roque José Pasolini e Eduardo Stuhr.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0264/2017-1, a Lei Municipal nº 1.758, de 19/05/2015 estabeleceu aportes no montante total de R\$ 141.165.011,70 no período de 2015 a 2048. Entretanto, o estudo atuarial encaminhado na PCA (DEMAAT), com data base 31/12/2015, apresenta Déficit Atuarial de R\$67.914.311,64, muito abaixo do total de aportes previsto na Lei Municipal nº 1.758/2015. Portanto, o

estudo atuarial do exercício de 2015 não considerou o Plano de Amortização estabelecido na Lei nº 1.578/2015, de 19/05/2015.

Nas justificativas apresentadas, a defesa do Sr. Roque José Pasolini alegou com a mesma justificativa do item 2.11, alegando que o Instituto, por não ter em seu quadro profissionais qualificados, principalmente no que diz respeito à Ciência Atuarial, fica sujeito à contratação de empresa com conhecimentos técnicos suficientes para suprir a demanda que as legislações pertinentes estatuem, sobre a matéria em questão. Nesse sentido, confiaram a elaboração do Parecer Atuarial à empresa contrata, a qual alegam atender a todos os requisitos exigidos para elaboração dessa peça, que acreditamos servir de base para que o ente atenda aquilo que foi determinado em suas conclusões. Alegou, também, que o Ente por sua vez vem cumprindo com suas obrigações quanto ao repasse do aporte para cobertura do déficit, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 1758/2015, repassando o montante de R\$ 734.782,79, devidamente corrigido, mesmo que parte dele tenha sido repassado no exercício de 2016.

A defesa do Sr. Eduardo Stuhr, apresentou justificativas, no caso em tela, afasta-se a análise relacionado à conduta do Prefeito Municipal.

O NPREV, em análise das justificativas apresentadas, entendeu que as informações constantes da Lei Municipal nº 1.758/2015, que encampou o estudo atuarial anterior, deveriam ser consideradas na elaboração do estudo atuarial de 31/12/2015, encaminhado com a PCA de 2015. Ou seja, pela lógica operacional, a elaboração de um novo estudo atuarial requer, para fins de definição de sua abrangência, que seja avaliado o plano vigente. Porém, no presente item de irregularidade, ocorreu que o plano se demonstrou insuficiente, apenas isso, sendo necessário sua reformulação diante da existência de déficit. Ou seja, o estudo atuarial de 2015 deve subsidiar a elaboração de projeto de lei para implementação de novo plano de amortização do déficit atuarial no exercício de 2016 (caso haja alterações das premissas que subsidiaram o estudo atuarial de 2014, e que serviu de base para a Lei Municipal nº 1.758/2015), e a lei do plano atuarial implementada em 2016 é que deve estar ajustada às premissas atuariais consideradas na avaliação atuarial elaborada ao final de 2015.

Diante do exposto, entendendo-se justificada a inconsistência apontada no Relatório Técnico, a área técnica opinou pelo afastamento da responsabilização do Sr. Roque

José Pasolini, e do Sr. Eduardo Stuhr – Prefeito, em face da ausência de mensuração no estudo atuarial do plano de amortização estabelecido na Lei 1758/2015.

No caso específico e pelas razões expostas alhures, afasta-se a análise relacionado à conduta do Prefeito Municipal, afastando-se a irregularidade em relação ao Sr. Roque José Pasolini, em simetria com o decisum objeto do Acórdão 1319/2020, no processo TC 7001/2017.

**II. 4.14 PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA CONTABILIZADA INDEVIDAMENTE (Item 3.6.1.3 do RT 0264/2017-1 e 2.14 da ITC 3898/2020-2).**

**Base normativa:** art. 85, 100 e 101 da Lei Federal nº. 4.320/64; Lei Federal nº. 9.717/1998, art. 1º, inciso I; Portaria MPS 403/2008, art. 17. **Responsáveis:** Roque José Pasolini e Wagner José Elias Carmo.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0264/2017-1, identificou que o Balancete de Verificação (BALVER) evidencia o registro das reservas matemáticas previdenciárias, contudo, não reflete a avaliação atuarial do exercício de 2015 (DEMAAT), conforme demonstrado na Tabela 20 do RT (Registro do Resultado da Avaliação Atuarial Anual).

Nas justificativas apresentadas, a defesa demonstrou que procedeu aos devidos lançamentos contábeis, mas de forma que representou como se o Instituto tivesse segregação de massa, dividindo em Plano Financeiro e Plano Previdenciário, conforme verificado em exercícios anteriores, nos termos da Notificação Nº 2218/2015 - Processo TC 2915/2014. Demonstrou, também, que a regularização ocorreu na Prestação de Contas do Exercício de 2016, conforme Balancete de Verificação – BALVER, apresentado em anexo.

O NPREV, em análise das justificativas apresentadas, entendeu como justificada a divergência apontada, bem como admitiu o erro formal na evidenciação de informações dos demonstrativos analisados, e ainda que a alegação de ocorrência de erro formal e de que a irregularidade teria sido sanada em exercícios posteriores, tem-se que a análise da prestação de contas é anual e, no presente item, o impacto da irregularidade detectada na PCA 2015 afeta a confiabilidade dos demonstrativos apresentados.

Assim, ainda que a irregularidade possa ser considerada como de natureza qualitativa/formal, portanto, sem o condão de macular as contas apresentadas, sugere o documento técnico a manutenção da irregularidade, com a responsabilização do Sr.

Roque José Pasolini. E pela a exclusão do Sr. Wagner José Elias Carmo – Controlador Geral do polo passivo do presente item de irregularidade.

Apesar das normas que regem a matéria estabelecerem a responsabilidade do gestor quanto a fidedignidade dos dados apresentados em sede de prestação de contas, estas podem ser mitigadas acaso não resultem nos resultados patrimoniais, financeiros e atuariais do ente prestante, condição tida como qualitativas, sujeitando a determinação de correção em exercícios seguintes, ressalvada a impossibilidade de recorrência.

A despeito da confirmação da irregularidade, não lhe reconheço a caracterização de falta de natureza grave, amoldando-se à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, sem aplicação de sanção, dando-se quitação à responsável de acordo com o art. 86 da referida lei.

**II. 4.15 REGISTRO DE VALORES NO BALVER NO PLANO FINANCEIRO SEM A EXISTÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE MASSA (Item 3.6.2.2 do RT 0264/2017-1 e 2.15 da ITC 3898/2020-2). Base normativa:** art. 85, 100 e 101 da Lei Federal nº. 4.320/64; Lei Federal nº. 9.717/1998, art. 1º, inciso I; Portaria MPS 403/2008, art. 17.  
**Responsáveis:** Roque José Pasolini e Wagner José Elias Carmo.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0264/2017-1, o Balancete de Verificação (BALVER) registra na conta do Passivo Não-Circulante 2.2.7.2.1.01.00.000 – PLANO FINANCEIRO – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS, o valor de R\$ 30.876.691,75, sem a existência de segregação de massa implementada por Lei para o RPPS.

Nas justificativas apresentadas, a defesa demonstrou que procedeu aos devidos lançamentos contábeis, mas de forma que representou como se o Instituto tivesse segregação de massa, dividindo em Plano Financeiro e Plano Previdenciário, conforme verificado em exercícios anteriores, nos termos da Notificação nº 2218/2015 - Processo TC 2915/2014. Demonstrou, também, que a regularização ocorreu na Prestação de Contas do Exercício de 2016, conforme Balancete de Verificação – BALVER, apresentado em anexo.

O NPREV, em análise das justificativas apresentadas, entendeu como justificada a divergência apontada, bem como admitido o erro formal na evidenciação de informações dos demonstrativos analisados, e ainda que a alegação de ocorrência de

erro formal e de que a irregularidade teria sido sanada em exercícios posteriores, tem-se que a análise da prestação de contas é anual e, no presente item, o impacto da irregularidade detectada na PCA 2015 afeta a confiabilidade dos demonstrativos apresentados.

Desse modo, a área técnica entendeu que, ainda que se possa considerar a irregularidade como de natureza qualitativa/formal, portanto, sem o condão de macular as contas apresentadas, opinou pela manutenção da irregularidade, com a responsabilização do Sr. Roque José Pasolini, em face do registro de valores no BALVER no plano financeiro sem a existência de segregação de massa. E pela exclusão do Sr. Wagner José Elias Carmo – Controlador Geral do polo passivo do presente item de irregularidade.

De igual modo ao explanado no item anterior, apesar das normas que regem a matéria estabelecerem a responsabilidade do gestor quanto a fidedignidade dos dados apresentados em sede de prestação de contas, estas podem ser mitigadas acaso não resultem nos resultados patrimoniais, financeiros e atuariais do ente prestante, condição tida como qualitativas, sujeitando a determinação de correção em exercícios seguintes, ressalvada a impossibilidade de recorrência.

A despeito da confirmação da irregularidade, não lhe reconheço a caracterização de falta de natureza grave, amoldando-se à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, sem aplicação de sanção, dando-se quitação à responsável de acordo com o art. 86 da referida lei.

**III. 4.16 PARECER DO CONTROLE INTERNO NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NA IN 34/2015. (Item 4.1 do RT 0264/2017-1 e 2.16 da ITC 3898/2020-2). Base normativa:** art. 74 da Constituição Federal de 1988, art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e Instrução Normativa TC nº. 34/2015. **Responsável:** Wagner José Elias Carmo.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0264/2017-1, constatou-se que a Controladoria Geral do Município de Santa Maria de Jetibá emitiu Parecer pela “Adequação, com ressalva” da Prestação de Contas do Exercício de 2015. Porém, deixou de apreciar os principais pontos de controle referentes à Gestão Fiscal, Financeira e Orçamentária, Gestão Patrimonial e, Demais Atos de Gestão, estabelecidos na Instrução Normativa TC nº. 34/2015, bem como declarou não haver

realizado auditoria no IPAS, conforme item 5.1 “Ressalvas” do relatório (fls. 21 do RELUCI).

Nas justificativas apresentadas, a defesa alegou que a Controladoria Geral do Município de Santa Maria de Jetibá, embora tenha sido criada pela Lei Municipal n.º 1464, de 10 de maio de 2012, apenas com o concurso público realizado no final do segundo semestre de 2015 efetivamente recebeu a estrutura mínima necessária para o funcionamento, inclusive o provimento do cargo de auditor municipal, buscando justificar, assim, o fato pelo qual alguns dos achados não foram objeto de análise pela Controladoria Geral do Município.

O NPREV, em análise das justificativas apresentadas, observou que não constam do Relatório da Unidade de Controle Interno (RELUCI) menção a qualquer outra ação empreendida com vistas à emissão do referido parecer do controle interno, além das auditorias citadas no Relatório Técnico, dando a entender que o parecer possivelmente fora emitido sem respaldo em efetiva análise sobre as peças que compõem a prestação de contas anual, antes de seu envio ao Tribunal de Contas.

Além dos argumentos apresentados pela defesa carecerem de documentação que sustentem as justificativas apresentadas, tem-se que a previdência municipal não pode ser renegada pelo controle interno, cabendo a realização de auditorias de formas concomitantes e a posteriori. Assim, ao longo do exercício financeiro de 2015 a controladoria municipal deveria realizar o acompanhamento da gestão previdenciária a fim de realizar o controle concomitante e, quando do encerramento do exercício, realizar procedimentos de checagem dos números e informações e algumas auditorias específicas, a fim de se possibilitar a emissão do parecer conclusivo.

Ademais, verificou-se que o RELUCI acostado aos autos se revela impreciso e, conseqüentemente, não foi consistente em razão da ausência de prova de sua emissão fora realizada com base em análise efetivas sobre as peças que integram a prestação de contas, contrariando de pronto a Instrução Normativa deste Tribunal que trata do envio e remessa das informações para instrução dos processos de prestação de contas anual.

Desse modo, a área técnica concluiu que a emissão de um parecer inconsistente é grave infração norma legal, motivo pelo qual opinou pela manutenção da irregularidade, com a responsabilização do Sr. Wagner José Elias Carmo - Controlador Geral, em face

da emissão de parecer do controle interno não atende as exigências estabelecidas na IN 34/2015.

No entanto, a análise da presente prestação de contas sinaliza no sentido de caracterizá-la como regulares com ressalva, a mitigar os efeitos da eventual desídia do órgão de controle interno identificada no relatório técnico conclusivo, carreando o processo decisório acerca do tema para classificá-la igualmente como regulares com ressalva.

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em desacordo com as manifestações técnica e ministerial, **PROPONHO VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
**Conselheiro Substituto - Relator**

#### **1. ACÓRDÃO TC-1595/2020 – SEGUNDA CÂMARA:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. RESOLVER** sem resolução do mérito e arquivar em relação ao Sr. **Eduardo Stuhr, Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, exercício de 2015**, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da Lei Complementar 621/2012.

**1.2. ACOLHER** as justificativas do Sr. **Wagner José Elias Carmo - Controlador Geral do Município**, dando-lhe quitação.

**1.3. ACOLHER JUSTIFICATIVAS e JULGAR REGULARES COM RESSALVA** a presente Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá - IPS-SMJ, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **Roque José Pasolini**, Diretor Presidente do IPS-SMJ, no que tange ao aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar. 621/2012, dando-lhe quitação.

**1.4. RECOMENDAR**, nos termos do art. 329, §7º, do Regimento Interno (Res. TC 261/2013), para que:

**1.4.1.** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, para que, na existência de informações relevantes à melhor interpretação dos demonstrativos contábeis, faça constar, nas próximas prestações de contas, em Notas Explicativas, as perdas ou ganhos decorrentes de aplicação financeira, ainda que registrada nos respectivos demonstrativos, de modo que se possa identificar sua origem e composição.

**1.4.2.** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, para que, na existência de informações relevantes à melhor interpretação dos demonstrativos contábeis, faça constar, nas próximas prestações de contas, em Notas Explicativas, as diferenças verificadas entre os valores evidenciados no balancete de verificação e no balanço patrimonial.

**1.5. DETERMINAR** ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá para que providencie a apuração e pagamento de valores devidos e não recolhidos das contribuições previdenciárias, acrescido com dos respectivos encargos previstos na legislação local.

**1.6. DAR CIÊNCIA** do julgamento deste Tribunal de Contas aos interessados e à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.

**1.7.** Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 04/12/2020 – 47ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator)

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

**Subsecretária das Sessões em substituição**